DELIBERAÇÃO AC00 - 2709/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20941/2015/001
PROTOCOLO	: 1815975
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RECORRENTE	: MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DESÍDIA DE SERVIDORES – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS – NÃO PROVIDO.

O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. **Márcio Faustino de Queiroz**, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão **AC01 – 2066/2016**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1465, do dia 14 de dezembro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *Decisum* recorrido.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS à época, **Senhor Márcio Faustino de Queiroz** (CPF/MF 653.297.161-87), em face da **Deliberação AC01 – 2066/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1465, do dia 14 de dezembro de 2016, que deliberou:

> **[...]**
>
> **I-** Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 16/2015, realizado pelo Município de Bandeirantes/MS, de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8666/93, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea "A", da Instrução Normativa TC/MS 35/11;
>
> **II-** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – Marcio Faustino de Queiroz, inscrito no CPF nº 655.297.181- 87, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade citada;
>
> **III-** Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Márcio Faustino de Queiroz apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz:

> [...]
>
> Excelentíssimos Senhores Conselheiros, importante esclarecer que em momento algum o ora requerente deixou deliberadamente de cumprir com as determinações oriundas dessa Corte de Contas, e tem conhecimento que o cargo lhe impõe, razão disso, vem agora, de forma respeitosa, discordar com a decisão imputada, uma vez que havia servidores responsáveis com atribuições de atender as notificações do Tribunal de Contas e assim não o fizeram, como disse a equipe de analise, o procedimento licitatório, a formalização do contrato e a execução financeira foram realizados com todos os fundamentos da Lei 8.666/93, e não seria justo Ilustres Conselheiros, eu tirar esse recurso financeiro do sustento de minha família.
>
> Dado o exposto, e em decorrência do motivo aqui relatado, peço aos Ilustres Conselheiros que reconsidere a decisão imputada para o fim de anular a multa de 30 (trinta) UFERMS.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação

seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Saúde aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou pelo **conhecimento e não provimento** ao recurso, com a seguinte conclusão:

> I - **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo Senhor Márcio Faustino de Queiroz, Ex-prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse da Recorrente e adequação da espécie recursal dirigida;
>
> **II - NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos do v. Acórdão AC01 - 2066/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas.
>
> **III – INTIMAR** o Recorrente do resultado do julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC01 – 2066/2016** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Saúde como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Márcio Faustino de Queiroz,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Outrossim, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que **o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz,** pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido **não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.** Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a Divisão de Fiscalização de Saúde e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1 **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

2 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;

II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.

§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

3 **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS à época, **Senhor Márcio Faustino de Queiroz** (CPF/MF 653.297.161-87), mantendo-se inalterados os comandos da **Deliberação AC01 – 2066/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1465, do dia 14 de dezembro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.MSS/dssm